



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725460/2012-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.495 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2020  
**Recorrente** VDL SIDERURGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

EXERCÍCIO: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR. VERDADE MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-33.887 (fl. 66), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 49), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-33.887 (fl. 66), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

VERDADE MATERIAL.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS.

Não há previsão legal nas normas que regem o processo administrativo para o direcionamento das intimações e notificações aos advogados da impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 86, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da DITR/2008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, como visto, insurge-se contra o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da sua DITR/2008. Afirma a Recorrente que *o ITR suplementar encontrado pelos fiscais origina-se em um erro material da Recorrente, tendo em vista a não declaração das áreas de reserva legal, de preservação permanente, área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e área de produtos vegetais.*

Neste contexto, invocando o princípio da verdade material, pugna pela improcedência do lançamento com a retificação das áreas do imóvel objeto da autuação, conforme quadro abaixo:

<b>Distribuição da Área do Imóvel Rural</b>	<b>DITR/2008 (ha)</b>	<b>ADA/2008 (ha)</b>	<b>Áreas Defendidas pela Contribuinte (ha)</b>
Área de Preservação Permanente	0,0	220,0	220,0
Área de Reserva Legal	0,0	83,3	83,3
Área de Servidão Florestal	0,0	0,0	0,0
Área Coberta com Florestas Nativas	0,0	0,0	0,0
Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	0,0	3,0

<b>Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural</b>	<b>DITR/2008 (ha)</b>	<b>ADA/2008 (ha)</b>	<b>Áreas Defendidas pela Contribuinte (ha)</b>
Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0	294,3
Área com Reflorestamento	0,0	0,0	0,0
Área de Pastagem	0,0	0,0	0,0

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Não assiste razão à contribuinte, conforme abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) A alegação de erro material quanto ao preenchimento da DITR não pode ser aceita, porquanto não foram apresentadas provas da existência das áreas utilizadas pela atividade rural, nem das áreas ocupadas com benfeitorias, nem das áreas de preservação permanente, nem das áreas de reserva legal, cingindo-se tão somente a fazer um comparativo com a DITR do exercício de 2006 que, segundo a impugnante conteria os dados corretos. Quanto às áreas de reserva legal não foi apresentada a averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme determina o artigo 12 do decreto 4.382/2002, mas, somente a indicação no ADA do exercício de 2008, fls. 48, sendo a averbação, requisito legal e essencial para que o contribuinte possa usufruir da exclusão dessas áreas da tributação. As demais áreas que a impugnante pretende alterar na DITR/2008 apresentada, não pode ser aceita sem um laudo técnico que faça um levantamento específico dessas áreas, comprovando a efetividade das alegações. Ademais, verifica-se a inverossimilhança das alegações quando o total da área do imóvel é de 416,6 hectares e o quadro com as alterações pretendidas na impugnação, fls. 52 e 53 perfazem um total de 600,6 hectares;
- b) O não questionamento do VTN conforme afirma a impugnante somente vem a confirmar o procedimento da autoridade fiscal, que arbitrou tal valor de conformidade

com o artigo 14 da lei 9393/96 e as alegações de erro material sem qualquer prova efetiva desses erros, não tem qualquer amparo legal ou fático;

c) A mera comparação da DITR/2006 com a DITR/2008, afirmando que a correta é a de 2006, querendo levar os dados dessa declaração como verdadeira sem qualquer prova dos elementos lá declarados, também não passam de meras alegações;

d) Embora a impugnante alegue a verdade material ou verdade real, não apresenta qualquer prova dessa verdade para que possa ser aceita como tal em relação à existências das áreas indicadas, embora tenha apresentado o ADA do exercício de 2008, com as áreas que pretende retificar de reserva legal e preservação permanente, não apresentando, no entanto, laudo técnico que identificasse tais áreas, além da falta de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, requisito legal e essencial para que o contribuinte possa utilizar do benefício da exclusão dessas áreas da tributação, conforme § 1º do artigo 12 do decreto 4382/2002;

e) Decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que são proferidas, pois, não tem eficácia normativa, de conformidade com o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por falta de lei que lhes atribua tal eficácia. Quanto às transcrições de decisões judiciais, também sem adentrarmos ao seu mérito, em nada podem amparar o contribuinte, pois, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que são proferidas a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

f) Quanto ao direcionamento de intimações e notificações aos advogados, também não se pode aceitar, considerando a falta de previsão legal para tanto, e, os demais documentos a serem apresentados posteriormente devem observar os preceitos legais que tratam do assunto.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

De fato, apesar de alegar que houve erro no preenchimento da DITR/2008, pugnando pela retificação da distribuição das áreas do imóvel nos termos da Tabela supra, o fato é que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com vistas a comprovar o quanto alegado, tais como: laudo técnico, averbação junto à matrícula do imóvel, notas fiscais de venda de produtor rural, Ato do Poder Público (se for o caso) reconhecendo alguma(s) da(s) área(s) defendida(s) pela Contribuinte, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural, etc.

Registre-se, pela sua importância que, a apresentação de documentos para a comprovação das áreas pleiteadas pela Contribuinte trata-se de matéria expressamente aduzida pelo órgão julgador de primeira instância.

É dizer: desde a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em fevereiro/2014 – ou seja: há mais de 06 anos – a Contribuinte tem o conhecimento da necessidade de apresentar os documentos hábeis a demonstrar a existência das áreas pleiteadas, nos respectivos tamanhos.

Entretanto, conforme já sinalizado, nada apresentou até o momento, razão pela qual, outra não pode ser a conclusão, senão a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**